



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 701-04.2016.6.21.0067

Procedência: RELVADO - RS (67ª ZONA ELEITORAL – ENCANTADO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO
ILÍCITA DE SUFRÁGIO - IMPROCEDENTE

Recorrente: PMDB de RELVADO

Recorrido: ARI JOÃO REGINATTO
ADROALDO LUÍS DA CROCE

Relator: DES. PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.
ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO INTEMPESTIVO.
PROVAS INSUFICIENTES. NÃO CONFIGURAÇÃO DA
CONDUTA. *Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Diante da narrativa elaborada pelo digno Magistrado de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido:

Trata-se de representação por captação ilícita de sufrágio ajuizada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de Relvado e GILMAR JORGE DELAZERI em face da COLIGAÇÃO TRABALHO, CRESCIMENTO e UNIÃO (Relvado), ADROALDO LUIS DACROCE e ARI JOÃO REGINATTO, narrando, em síntese, que os representados, na condição de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Relvado, realizaram doações de materiais de construção a munícipes durante o período vedado. Discorreu acerca do direito aplicável e postulou fosse declarada a inelegibilidade dos representados. Acostaram documentos (fls. 02/07).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A inicial foi recebida e os representados notificados, apresentado defesa onde negaram a prática ilícita (fls. 30/55).

Designada audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas, bem como acostados documentos (fls. 70/102).

As partes apresentaram alegações escritas (fls. 107/109 e 10/115).

Manifestou-se o Ministério Público pela improcedência da representação (fls. 117/121).

Decidiu-se, por fim, pela improcedência da representação da captação ilícita de sufrágio.

Discordando da sentença, o representante interpôs recurso eleitoral, buscando a reforma integral do julgado.

As contrarrazões foram apresentadas.

Após, vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 19/05/2017, no DEJERS, e que o recurso eleitoral foi interposto no dia 25/05/2017 (fl. 128). Logo, por não ter respeitado o tríduo legal previsto no artigo 41-A, § 4º, da Lei nº 9.504/97¹, o recurso é **intempestivo** e não merece ser conhecido. Passa-se à análise do mérito.

II.I.II Da possibilidade de contradita das testemunhas

O exame desta prefacial confunde-se com o próprio mérito, motivo pelo qual passa-se imediatamente ao exame deste.

II.II – MÉRITO

¹ § 4º-O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do compulsar dos autos, em que pese o inconformismo do representante, tem-se que a sentença não está sujeita a sofrer reparos nesta instância recursal.

Primeiramente, cumpre salientar que a legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos.

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, tutelar a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma**, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é **desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir**. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ilícita de sufrágio são: **a)** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **c)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis).

Neste sentido também é o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO.

1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520). (...)

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado).

Na situação do caso concreto, a prova produzida é incapaz de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fornecer a certeza jurídica dos acontecimentos, sendo a jurisprudência uníssona no sentido de que a configuração da captação ilícita de sufrágio exige prova robusta, o que não se verifica nos autos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E
OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. "A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI nº 10.804, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011).

2. Não há omissão quanto aos fundamentos pelos quais se assentou a ilicitude das provas derivadas da gravação ilícita e a insuficiência dos demais elementos para a manutenção da condenação por captação ilícita de sufrágio, a qual demanda provas robustas.

Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 69731, Acórdão de 01/09/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/09/2016, Página 196-197) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO. 1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), **(ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor** e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520).

2. A jurisprudência deste Tribunal pressupõe, ainda, a existência de provas robustas e incontestes para a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

configuração do ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não podendo, bem por isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas. Precedentes. (...)

6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado)

Encerrada a instrução, verifica-se que a conduta ilícita objeto desta Representação não restou cabalmente corroborada pelos elementos de prova colhidos nos autos.

Os fatos foram exaustivamente analisados pela operosa Promotoria:

A representação, concessa maxima venia, não parece lograr êxito na pretensão de transpor a barreira da improcedência.

De início, observa-se que a Representação em tela relata a possível ocorrência de captação ilícita de sufrágio, conduta prevista no art. 41-A da Lei das Eleições. Em resumo, a representante alega que os representados, na qualidade de Prefeito e Vice-Prefeito, teriam feito a distribuição de materiais de construção a eleitor em troca de voto.

Ocorre que, para a caracterização da captação de sufrágio, é necessária a promessa ou a entrega de benesses ao eleitor em troca de seu voto, e imprescindível a existência de provas que evidenciem a participação direta ou anuência dos candidatos para com a compra de votos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, destaca-se que a doação dos materiais de construção ao munícipe Jaires Alves não é negada pelos representados, os quais alegam que não houve solicitação de voto ao pretense eleitor.

Nesse ponto, impende a análise da prova oral carreada aos autos.

*A testemunha Jaires Alves, **ouvido na condição de informante, porquanto filiado ao Partido dos Trabalhadores**, narrou, em síntese, **que pediu tábuas para sua casa em fevereiro de 2016 e elas só chegaram em setembro do mesmo ano, que fez o pedido do material à Prefeitura, tendo falado com o representado Adroaldo, tendo este dito que o depoente deveria esperar a madeira vir, tendo elas vindo à época já referida. As madeiras foram entregues por Chico Pavan, o qual lhe disse “aqui vão sair dois votos”. Reiterou que a pessoa que teria pedido os votos foi Chico Pavan, o qual é dono da madeireira. Referiu que Chico Pavan é filiado ao partido dos trabalhadores, bem como fez campanha política para este partido e teria como candidatos os representados Adroaldo e Ari. Confirmou que foi um dos interlocutores da gravação constante nos autos (fl. 10). Perguntado sobre a identidade da outra interlocutora, o depoente disse que não sabia e “não podia dizer”. Posteriormente, afirmou que a pessoa que fez a gravação foi a vereadora Anadir Scatola. Asseverou que era filiado ao Partido dos Trabalhadores e as pessoas que foram lhe entregar o material eram da coligação desse partido. Referiu que após o primeiro contato em fevereiro não houve outros contatos com o prefeito municipal.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

À fl. 10, os representantes fizeram a juntada de CD', no qual consta uma gravação com a testemunha acima referida e uma pessoa, a qual posteriormente foi identificada como Anadir Scatolla, vereadora pela coligação representante.

Excelência, embora possa se discutir a legalidade desse meio de prova (gravação), uma vez que poderia ser aduzida como captação ilícita (haja vista que não houve participação das partes desse feito na gravação), o Ministério Público passa a sua análise, porquanto reconhecido pela testemunha Jaires sua autenticidade. Ademais, verifica-se que tal prova servirá para contraditar o testemunho judicial da testemunha antes referida.

Na gravação, em síntese, Jaires Alves narra que fazia seis meses que "a casa tava para sair", que tinha sido entregue um pouco de madeira, a qual foi entregue por Chico Pavan. Ainda, consta do áudio a voz de uma terceira pessoa, a qual seria a companheira de Jaires, a qual refere que sobre visita das conselheiras tutelares, as quais não teriam tratado nada sobre a residência, que elas vieram falar sobre a criança, sobre sua filha, que teriam recebido uma denúncia de mau tratos. As conselheiras seriam "Franci e Dani". Referiu que a Franci estava vendo o negócio da casa, isso seria uns seis meses que ele estaria vendo, um negócio de partido, que precisam dar uma ajuda para ele, votar nos candidatos do partido dele.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da contraposição entre a gravação e o depoimento judicial, afere-se que há incongruências entre eles, uma vez que não há provas de que os representados solicitaram votos em trocas das benesses. Na gravação, verifica-se que Jaires refere que esteve no gabinete do Prefeito em fevereiro (mesmo época referida no depoimento judicial), mas a participação do representado limita-se a receber a testemunha para ouvir os pedidos e sem qualquer pedido de voto. Veja-se que fica subentendido que os votos teriam sido pedidos pelas Conselheiras Tutelares. Em juízo, a testemunha Jaires refere que os votos foram solicitados por Chico Pavan, o que já demonstra uma contradição a versão de participação das conselheiras tutelares. Não bastasse isso, afere-se que a companheira da testemunha refere que as conselheiras tutelares tiveram na residência para tratar de denúncia de maus tratos da sua filha, mas, após ser instalada por terceira pessoa, falou sobre a pedido de ajuda das conselheiras.

Em juízo, a testemunha Francieli Marchetti, em síntese, disse que é conselheira tutelar e foi numa oportunidade na casa de Jaires Alves averiguar uma denúncia de maus tratos da mãe contra a menor Maiara, a qual era companheira de Jaires. Referiu que nunca foi tratar de questões relativas a melhoria no imóvel da família, uma vez que não é essa atribuição do Conselho Tutelar. Na visita de averiguação, eles tiveram ciência que eles moravam numa casa de lona, tendo a mãe solicitado informações sobre o motivo pelo qual estava demorando as melhorias na residência, haja que ela não sabia que o Conselho não trabalha ligado à Assistência Social. Asseverou que não foram tratar sobre melhorias na residência, mas só sobre as denúncias de maus tratos à menina. Ainda, disse que no dia da visita do Conselho Tutelar, o padrasto não estava na residência, que foi tratado tudo com a mãe, a qual é a responsável pela menor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, em juízo, a testemunha Andressa Venço, em síntese, afirmou que conhecia Jaires Alves, o qual tinha comparecido na Assistência Social do município para solicitar melhorias na residência que estava em péssimas condições. Disse que o pedido foi realizado em junho de 2016 e teve atendido o seu pleito logo após, uma vez que a assistente social (Mara Giovana Blazi) fez a visita, a qual a depoente acompanhou. O município forneceu madeiras e alguma coisa para o telhado (brasilite), não tendo a depoente acompanhado a entrega dos materiais ao beneficiado, mas ele deveria assinar um termo e a nota da entrega do material. A depoente viu a assinatura da nota, bem como o material no local. Não ouviu o beneficiado referir ter sido pedido seu voto pela entrega do material. Havia outras pessoas beneficiadas com materiais, haja vista que há uma Lei Municipal permitindo tal auxílio às pessoas carentes.

Não bastasse isso, verifica-se que a prova documental não conforta a procedência da representação, destacando-se que há documentos que comprovam as conselheiras tutelares estiveram na residência para atender denúncia de maus tratos (fls. 90/99). Por sua vez, a necessidade dos materiais pela família era visível, conforme fotos das fls. 35/36. Assim, embora o período eleitoral, a doação era necessária e foi devidamente aprovada pelo conselho de assistência social do município.

Sendo assim, não se vislumbra a possibilidade de responsabilização por possível captação ilícita de sufrágio em relação aos representados – ao menos nesta seara cível –, considerando que, para tanto, seria necessária a existência de prova robusta que comprovasse, seguramente, a participação direta ou anuência dos candidatos e da coligação com a compra de votos, o que não se tem no caso em epígrafe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ou seja, os elementos constantes nos autos evidenciam uma doação de materiais ao munícipe, mas sem qualquer prova de participação dos representados no evento.

Portanto, não merece provimento o recurso, pois, no caso concreto, como acertadamente reconheceu a sentença, não há prova suficiente da responsabilidade dos candidatos pela prática do ilícito previsto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, tampouco de abuso de poder.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 17 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\717pf091ch5eqtgac36v79459183618150212170717230126.odt